PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 08 de fevereiro de 2022.

Of. nº. 022/2022-DMOP

Exmo. Sr.
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 006/2022**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **006/2022**, de 07 de fevereiro de 2022, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência.**

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial para devolução de saldo remanescente da Lei Federal 14.017/20 - Aldir Blanc.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI:

- ***006, de 07 de fevereiro de 2022***
- ***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022"***

SUMÁRIO

- **MINUTA..... 001/015**
- **JUSTIFICATIVA..... 002/015**
- **PARECER CONTÁBIL 004/2022 003/015**
- **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.. 004/015**
- **DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000) 005/015**
- **OFÍCIO Nº 009/2022-DMC (Prot. 2141/2/22 006/015**
- **EXTRATO BANCÁRIO..... 007/015**
- **LEI Nº 14.017/20 - Aldir Blanc..... 011/015**

Prefeitura Municipal FLS. 001 S. A. Platina PR

PROJETO DE LEI Nº. 006/2022

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para devolução de recursos oriundos da Lei Federal 14.017/20 - Aldir Blanc, assim discriminado:

10.02 – 13.392.0247.2.132 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

33.90.93.00.00 Indenizações e Restituições - FR 843 R$ 55.000,00

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes de:

a - superávit financeiro na Fonte de Recursos 843, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 R$ 52.723,41

b - excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 843, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 R$ 2.276,59

Total R$ 55.000,00

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021 e II da Lei Municipal nº 1.968, de 02 de dezembro de 2021, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 07 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 002 Platina PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 006/2022

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Através da Lei 14.017/20 (Aldir Blanc), o Governo Federal repassou para nosso Município o valor de R$ 353.158,55 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para ações de fomento a cultura, através de atividades artísticas e culturais, manifestações culturais, produções audiovisuais e artísticas, transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Considerando que após a execução do objeto da Lei Aldir Blanc restou saldo financeiro em conta corrente específica (extrato bancário anexo), faz-se necessária sua devolução ao órgão repassador.

Visto que o saldo remanescente em conta corrente permanece aplicado, previu-se um valor maior como possíveis rendimentos até sua efetiva devolução.

Esclarecemos que quando da abertura do crédito orçamentário, através de decreto, somente será efetivamente devolvido o valor existente em conta corrente.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres vereadores na aprovação do Projeto em tela.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal S. A. Platina Pr. FLS. 003

PARECER CONTABIL Nº. 004/2022

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Leis nº. 006, de 07 de fevereiro de 2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal, a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, e a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata os Projetos em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), sendo R$ 52.723,41 (Cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) superávit financeiro, e R$ 2.276,59 (Dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) excesso de arrecadação, provenientes da FR 843 Lei Federal 14.017/20 - Lei Aldir Blanc;

4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.968, de 02 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2022, também serão alterados, na forma dos dispostos nos artºs. 1º e 2º do Projeto em análise;

5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, aos 08 de fevereiro de 2022.

SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/0-3
Decreto nº. 566/2015

Prefeitura Municipal FLS. 004 Platina PR

PROJETO DE LEI Nº. 006, de 07 de fevereiro de 2022
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 006/2022, que *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022"*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado:	nº. **247**
Ação da LDO a ser alterada:	nº. **2.132**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**10**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**2**
FUNÇÃO	**13**
SUBFUNÇÃO	**392**
PROGRAMA	**247**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.132**
NATUREZA DA DESPESA	**3.3.90.93.00.00**
FONTE DE RECURSO	**843**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2022	2023	2024
VALOR	55.000,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

a - Superávit Financeiro na Fonte de Recursos 843, no valor de R$ 52.723,41 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64.

b - Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso 843, no valor de R$ 2.276,59 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64.

Santo Antônio da Platina, 07 de fevereiro de 2022.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal FLS. 005 S. A. Platina PR

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 006/2022 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022"*, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.969, de 02 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como na Lei nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei nº. 1.968, de 02 de dezembro de 2021 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Santo Antônio da Platina, 07 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS.
006
S. A. Platina PR
Nº 9
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA

Ofício n°09/2022

Santo Antônio da Platina, 07 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor

Venho por meio deste, solicitar a abertura de crédito via projeto de lei para realizar a devolução do saldo remanescente originário da Lei Federal nº.14.017 (Lei Aldir Blanc) destinado ao município de Santo Antônio da Platina no valor de R$53.038,75 e rendimentos da conta bancária específica.

Tal devolução deverá ser feita com autorização prévia da Câmara de Vereadores e visa a prestação de contas específica da lei, que prevê devolução dos recursos não utilizados aos cofres da União por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Informo que no município o recurso foi utilizado durante o ano de 2021 através de alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal sob a forma de crédito adicional informando os novos recursos e as iniciativas dos incs. III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 que foram desenvolvidas através dos editais 01/21 e 02/21 e encerradas no dia 31 de dezembro de 2021. Mesmo com repasse direto aos artistas e mediante de ampla divulgação dos editais através do site da prefeitura municipal, rádio, redes sociais e ligações feitas diretamente aos artistas do cadastro municipal de cultura, ainda houve sobra de recursos não utilizados que devem ser devolvidos conforme a Lei nº 14.150 e orientação do Comunicado 16/2021 do Ministério do Turismo/Secretaria Especial de Cultura, devendo portanto ser efetuada com auxílios dos setores competentes da administração municipal.

O atual pedido se dá em consideração a Lei nº 14.150, de 12 e maio de 2021, artigo 14-D que orienta aos gestores culturais fazerem a devolução total do saldo disponível em conta recebidos pelo município em decorrência da Lei Aldir Blanc.Cabe salientar que o prazo para a devolução desse recurso à União encerrou-se no dia **10 de janeiro de 2022,** necessitando portanto de urgência na tramitação.

Respeitosamente,

Aline de Fátima Damásio Caetano
Diretora Municipal de Cultura
Responsável pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes
Portaria 355/2021

Excelentíssimo Senhor
André Fernando Rodrigues do Prado

GOVERNO

Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G337080909231275008
08/02/2022 09:16:38

Prefeitura Municipal de Platina PR
FLS. 007

Cliente

Agência	426-X
Conta	37150-5 LEI A BLANC-FUNDO MUNICIP
Mês/ano referência	DEZEMBRO/2021

S.Público Automático - CNPJ: 4.288.966/0001-27

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2021	SALDO ANTERIOR	124.175,19			32.791,065548		
23/12/2021	RESGATE	72.078,00			18.953,196044	3,802946998	13.837,869504
	Aplicação 30/10/2020	35.209,92			9.258,587191		
	Aplicação 30/12/2020	36.868,08			9.694,608853		
24/12/2021	APLICAÇÃO	10.750,00			2.825,991445	3,803974714	16.663,860949
31/12/2021	SALDO ATUAL	63.473,41			16.663,860949		16.663,860949

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	124.175,19
APLICAÇÕES (+)	10.750,00
RESGATES (-)	72.078,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	626,22
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	626,22
SALDO ATUAL =	63.473,41

Valor da Cota

30/11/2021	3,786860342
31/12/2021	3,809045727

Rentabilidade

No mês	0,5858
No ano	2,5148
Últimos 12 meses	2,5148

Transação efetuada com sucesso por: J0944637 JOSE RICARDO MARIANO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

G337080909231275I
08/02/2022 09:15:05
FLS. 008

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	426-X
Conta corrente	37150-5 LEI A BLANC-FUNDO MUNICIP
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
26/01/2022		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
							53.161,33 C
Invest.com Resgate Autom.							53.161,33 C
Saldo							0,00
Juros *							25/02/2022
Data de Debito de Juros							0,00
IOF *							02/03/2022
Data de Debito de IOF							

Saldo de fundos de investimento

S.Público Automático	53.161,33

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: J0944637 JOSE RICARDO MARIANO.

G337080909231275010
08/02/2022 09:18:41
FLS. 009
Municipal S. Platina PR

GOVERNO

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência 426-X
Conta corrente 37150-5 LEI A BLANC-FUNDO MUNICIP
Período do extrato 01 / 2022

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
24/12/2021		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
17/01/2022		0000	13113	170 Tarifa Pag Forn Créd Cta Cobrança referente 24/12/2021	850.170.800.009.793	20,40 D	
17/01/2022		0000	13113	170 Tarifa Pagto Forneced TED Cobrança referente 24/12/2021	850.170.800.010.145	16,40 D	
17/01/2022		0000	13113	170 Tarifa Pagto Forneced TED Cobrança referente 24/12/2021	850.170.800.010.146	311,60 D	
17/01/2022		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	348,40 C	0,00 C
18/01/2022		0426	99015	870 Transferência recebida 18/01 0426 73012-2 PREF MUN S A P	550.426.000.073.012	348,40 C	
18/01/2022		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	348,40 D	0,00 C
24/01/2022		0000	14175	983 TED Devolvida AG OU CNT DEST DO CRED INVAL	300.002	1.250,00 C	
24/01/2022		0426	99015	470 Transferência enviada 24/01 0426 23640-3 CLAUDIA CAETAN	550.426.000.023.640	1.250,00 D	
24/01/2022		0426	99015	470 Transferência enviada 24/01 4891 12079-0 PATRICIA J DO	554.891.000.012.079	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 237 1588 04590891964 TOMAZ MACHADO DE	12.401	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 133 1702 10643695966 CARLOS EDUARDO DA	12.402	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 104 0404 92600263934 MARCOS DE OLIVEIR	12.403	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 104 0405 00768905974 FERNANDO MONTANHE	12.404	2.000,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 748 0720 56543514949 JONA SILVA BRAGA	12.405	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 748 0720 02119705909 ELI DA SILVA	12.406	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 104 0405 92600263934 MARCOS DE OLIVEIR	12.407	1.250,00 D	
24/01/2022		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	10.750,00 C	0,00 C
25/01/2022		0000	14049	855 BB CP Automatico S P	1.200.070	53.010,35 C	
25/01/2022		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	53.010,35 D	0,00 C
26/01/2022		0000	14049	855 BB CP Automatico S P	1.200.070	53.024,78 C	
26/01/2022		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	53.024,78 D	0,00 C
31/01/2022		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Prefeitura Municipal FLS. Platina PR

Transação efetuada com sucesso por: J0944637 JOSE RICARDO MARIANO.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

Prefeitura Mun... Platina FLS. 011

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºEsta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3ºOs recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão

ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5ºA renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6ºFarão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

Prefeitura Municipal FLS. 012 Platina PR

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 013

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8ºCompreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos

por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Prefeitura Municipal de Platina PR FLS. 014

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11.As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13.Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e

fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Platina FLS. 015

Art. 14.Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.